



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 27/12/2002, publicado no DODF de 2/1/2003, p. 13.  
Portaria n.º 20, de 17/1/2003, publicada no DODF de 22/1/2003, p.20.*

Parecer n.º 260/2002-CEDF

Processo n.º 030.003292/2002

Interessado: **Centro Educacional Riacho Fundo**

- Recredencia, pelo prazo de cinco anos, a partir de 21/7/2002, o Centro Educacional Riacho Fundo, mantido pela empresa Centro Educacional Riacho Fundo Ltda, situado na QN 7, Conjunto 6 Lote 8, Riacho Fundo I – DF.
- Dá outra providência.

**HISTÓRICO** – Na inicial, o Centro Educacional Riacho Fundo solicita “*o credenciamento da instituição de ensino nos termos dos artigos 77 e 78 da Resolução 2/98-CEDF*” (fl. 01).

Foi autorizado a ministrar Educação de Jovens e Adultos (supletivo) em nível de Ensino Fundamental – 5ª a 8ª série e Ensino Médio, mediante os seguintes atos legais:

- Portaria 162/98-SE, de 21/7/98, que baseada no Parecer 134/98-CEDF credencia a instituição por 04 anos;
- Ordem de Serviço n.º 110/2001-SUBIP, que aprova o Regimento Escolar;
- Portaria 390-SE, de 5/4/2001, que baseada no Parecer 167/2001-CEDF, aprova a Proposta Pedagógica;
- Portaria 62/SE, de 7/4/2000, que baseada no Parecer 14/2000-CEDF, aprova as Matrizes Curriculares.

**ANÁLISE** – O Centro Educacional Riacho Fundo funciona em prédio alugado, cuja cópia do Contrato de Locação encontra-se acostada aos autos (fl. 15) e estabelece que o prazo contratual é indeterminado. A escola funciona, no mesmo endereço, desde 1998, tendo sido expedido Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, em 14/11/2002, considerando que “*a escola atendeu às pendências e está apta para funcionamento na modalidade de ensino proposta.*” (fl. 21).

O Alvará de Funcionamento foi concedido a título precário até 2/8/2003, para funcionamento no horário de 7h30 às 22h45.

O processo foi autuado em 31 de julho de 2002, após o prazo disposto no art. 77 da Resolução 2/98-CEDF, cuja intempestividade foi justificada por, entre outros motivos, “*ter reformulado seus documentos organizacionais e estar providenciando os documentos pertinentes ao pleito*” (fl. 02).

O relatório de melhoria qualitativa, conforme estabelecido no art. 78 da Resolução 2/98-CEDF, foi apresentado (fl. 34).



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

2

Em relação à documentação apresentada no processo, tanto o relatório técnico da SUBIP (fls. 32/34), quanto à Informação da Assessoria – CEDF (fls. 38/39), considerou-a de acordo com as exigências legais, constando às fls. 34 que *“As informações contidas no relatório foram compatibilizadas mediante visita de inspeção realizada na instituição, sendo comprovadas a veracidade e autenticidade das informações, na qual a instituição atendeu a todos os requisitos exigidos na legislação vigente.”*

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- recredenciar, pelo prazo de cinco anos, a partir de 21 de julho de 2002, o Centro Educacional Riacho Fundo, localizado na QN 7, Conjunto 6, Lote 8, Riacho Fundo I – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Riacho Fundo Ltda.
  
- Recomendar que a escola providencie a renovação do alvará, em tempo hábil.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

**ANA MARIA DE OLIVEIRA JACOBINO**  
**Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 10.12.2002

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**